



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.466, DE 2008, que “*Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das contribuições efetuadas à defesa civil no caso de calamidade pública.*”.

AUTOR: Sr. MILTON MONTI

RELATORA: Dep. PEDRO EUGÊNIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.466, de 2008, estabelece que pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem contribuição em dinheiro à Defesa Civil local, em casos de calamidade pública, reconhecida e decretada pelo Governo Federal, poderão deduzir o montante doado na declaração anual de ajuste do imposto de renda.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao analisar a matéria, aprovou unanimemente a proposição em reunião ordinária na data de 20 de maio de 2009.

Encaminhado o referido Projeto de Lei ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008), e o artigo 91 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 12.08.2009), determinam que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício



de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se depreende da análise da proposição em tela, seus dispositivos introduzem uma nova hipótese de isenção no âmbito do imposto de renda da pessoa física e jurídica, gerando impacto sobre o nível de arrecadação tributária, cuja dimensão e compensação não foram devidamente explicitadas pelo proponente.

Observa-se que não foram atendidos os citados requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação para a perda de receita, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Portanto, não pode a Proposição ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.466, de 2008.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator